

ex  
Lsdian  
10/2/2012



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.830-A, DE 2011 (Do Tribunal Superior do Trabalho)**

**OF.TST.GDGSET.GP.Nº 235/2011**

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, tem sua composição alterada de 36 para 49 Juízes.

**Art. 2º** O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- II - na cidade de Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª);
- IV - na cidade de Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- V - na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- VI - na cidade de Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IX - na cidade de Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- X - na cidade de Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- XI - na cidade de Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- XII - na cidade de Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- XIII - na cidade de Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- XIV - na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

**Art. 5º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 6º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 7º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                      de 2011.

#### **ANEXO I**

(Art. 3º da Lei n.º                      , de                      de                      de                      )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz de Tribunal	13 (treze)
<b>TOTAL</b>	<b>13 (treze)</b>

#### **ANEXO II**

(Art. 3º da Lei n.º                      , de                      de                      de                      )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz do Trabalho	21 (vinte e um)
<b>TOTAL</b>	<b>21 (vinte e um)</b>

#### **ANEXO III**

(Art. 3º da Lei n.º                      , de                      de                      de                      )

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário	329 (trezentos e vinte e nove)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	51 (cinquenta e um)
Técnico Judiciário	164 (cento e sessenta e quatro)
<b>TOTAL</b>	<b>544 (quinhentos e quarenta e quatro)</b>

**ANEXO IV**

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CJ-03	59 (cinquenta e nove)
<b>TOTAL</b>	<b>59 (cinquenta e nove)</b>

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d" e II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, altera de 36 para 49 Juizes a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria 13 (treze) cargos de Juiz de Tribunal, dos quais um será destinado à função de Vice-Corregedor Regional, bem como trata da criação de 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho, 544 (quinhentos e quarenta e quatro) cargos de provimento efetivo e 59 (cinquenta e nove) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Pareceres de Mérito nº 0001902-32.2011.2.00.0000 e 0001900-62.2011.2.00.0000, a criação de 13 (treze) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho; de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) cargos de provimento efetivo, sendo 329 (trezentos e vinte e nove) de Analista Judiciário, 51 (cinquenta e um) de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados e 164 (cento e sessenta e quatro) de Técnico Judiciário; e 59 (cinquenta e nove) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é composto por 11 Turmas, 1 Seção Especializada de Dissídios Individuais, 1 Seção Especializada de Dissídios Coletivos,

137 Varas do Trabalho (40 na capital e 97 no interior) e 2 Postos Avançados, com uma jurisdição que abrange 853 municípios, distribuídos em uma área de 586.528,293 km<sup>2</sup>.

O TRT da 3ª Região justificou a necessidade de criação dos cargos de Juiz de Tribunal, dos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e da consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Somados a esses fatores, verificam-se o déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na Primeira Instância, e a significativa expansão econômica do Estado de Minas Gerais.

Embora o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região seja célere, possuindo uma das taxas de congestionamento mais baixas quando comparado ao cenário nacional, seu reduzido Quadro de Magistrados de segundo grau mantém-se o mesmo desde fins de 1992, quando da edição da Lei 8.497/92. Segundo dados estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho, naquele ano, os processos recebidos na 2ª instância atingiram o total de 32.562. No entanto, no ano de 2010 esse número alcançou o patamar de 60.807 processos, o que representa um crescimento de 86,74%.

No intuito de minorar a carga excessiva de trabalho enfrentada pelos magistrados, foi criada a 10ª Turma, com composição deficitária, sendo integrada e presidida pelo Vice-Presidente Judicial, que atua como terceiro votante. A ampliação do Quadro de Juízes propiciará a correção da composição da 10ª Turma, permitindo que o Vice-Presidente Judicial volte a exercer, exclusivamente, o cargo de direção que ocupa, como Vice-Corregedor Regional, atendendo disposição regimental do Tribunal.

Igualmente, treze novos cargos de juiz de segunda instância implicarão na instituição de quatro novas Secretarias de Turma, conforme previsto no Regimento Interno do TRT. Com efeito, tal ampliação acarreta a necessidade de criação de cargos e funções comissionadas para servidores, em suporte à nova situação administrativa do Tribunal.

Segundo dados estatísticos consolidados pela área técnica do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se, no período compreendido entre 2007 e 2009, um

acrécimo de 14,17% no número de processos recebidos. Esse acúmulo repercutiu sensivelmente nos trabalhos dos órgãos de primeira instância, acarretando, nos últimos anos, crescimento do prazo médio para apreciação das ações ajuizadas (processos de conhecimento) nas Varas do Trabalho.

Além da demanda crescente e da ampliação de competência pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar ações oriundas da Justiça Comum e da Justiça Federal, observa-se atualmente um alargamento da complexidade dos processos em tramitação nas Secretarias das Varas do Trabalho, acarretando um aumento das atribuições dos juízes e servidores.

Para fazer face ao forte e contínuo crescimento do número de processos recebidos na primeira instância, foram criados Postos Avançados que alteraram a jurisdição de algumas Varas do Trabalho. Entretanto, a possibilidade de implementar novos Postos é limitada, pois a ampliação de tal medida geraria o remanejamento de servidores da atividade judiciária ou administrativa deixando outras unidades deficitárias.

Minas Gerais representa, segundo dados da Fundação João Pinheiro, a terceira economia do país. Em razão de tal expansão econômica e da ampliação da competência jurisdicional, as vinte e três Varas do Trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, tornaram-se insuficientes para atender à crescente demanda de ações trabalhistas. Àquela época, o número de processos recebidos na 1ª instância era 184.189. Já em 2010 esse número alcançou o patamar de 228.243 processos, o que representa um crescimento de 23,92%, justificando, a criação de novas Varas do Trabalho no Tribunal de Minas Gerais.

Com a crescente movimentação processual nas Secretarias das Varas do Trabalho, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal, verificando-se também insuficiente o número de Juízes do Trabalho em relação à população, sobretudo se comparado com os demais Estados da Federação.

Avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, à evidência de que aos atuais

padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial, onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as Varas do Trabalho a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Os quantitativos de cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão aprovados, conforme Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame de dados estatísticos e dos aspectos orçamentários e financeiros, pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo

Conselho Nacional de Justiça, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa a necessidade de que a Corte Regional possa contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XL II - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XL III - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XL IV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XL V - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XL VI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XL VII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XL VIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XL IX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

---

---

## LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

---

---

### **LEI Nº 8.497, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992**

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte - MG, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte (MG), tem sua composição aumentada para trinta e seis Juizes, sendo vinte e quatro Togados Vitalícios e doze Classistas Temporários, respeitada a paridade da representação.

Parágrafo único. Dos cargos de Juizes Togados Vitalícios constantes deste artigo, dezesseis são destinados à magistratura trabalhista de carreira, quatro à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e quatro à representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - dez cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal;

II - quatro funções de Juiz Classista Temporário, sendo duas para representantes dos empregados e duas para representantes dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

---

---

### LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São criadas na 1ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade do Rio de Janeiro, 09 (nove) Varas do Trabalho (74ª à 82ª);
- II - na cidade de Barra Mansa, 01 (uma) Vara do Trabalho;
- III - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- V - na cidade de Duque de Caxias, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- VI - na cidade de Macaé, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Niterói, 03 (três) Varas do Trabalho (5ª à 7ª);
- VIII - na cidade de Nova Iguaçu, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- IX - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- X - na cidade de Volta Redonda, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Ficam mantidas as jurisdições definidas na Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, com as seguintes alterações: o Município de Iguaba Grande é transferido da jurisdição da Vara do Trabalho de Cabo Frio para a jurisdição da Vara do Trabalho de Araruama, bem como o Município de Italva é transferido da jurisdição das Varas do Trabalho de Campos de Goytacazes para a jurisdição da Vara do Trabalho de Itaperuna;

II - Fica definida como área de jurisdição da Vara do Trabalho de Barra Mansa, o respectivo Município.

Art. 2º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Barueri, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- II - na cidade de Diadema, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- III - na cidade do Guarujá, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Guarulhos, 02 (duas) Varas do Trabalho (8ª e 9ª);
- V - na cidade de Itaquaquecetuba, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Moji das Cruzes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- VIII - na cidade de Santo André, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IX - na cidade de Santos, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- X - na cidade de São Bernardo do Campo, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- XI - na cidade de São Paulo, 11 (onze) Varas do Trabalho (8ª à 9ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

- I - São Paulo: o respectivo Município;
- II - Barueri: o respectivo Município;
- III - Caieiras: o respectivo Município;
- IV - Cajamar: o respectivo Município;
- V - Carapicuíba: o respectivo Município;
- VI - Cotia: o respectivo Município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande;
- VII - Cubatão: o respectivo Município;
- VIII - Diadema: o respectivo Município;
- IX - Embu: o respectivo Município;
- X - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo Município;
- XI - Franco da Rocha: o respectivo Município e os de Francisco Morato e Mairiporã;
- XII - Guarujá: o respectivo Município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;
- XIII - Guarulhos: o respectivo Município e os de Arujá e Santa Isabel;
- XIV - Itapeverica da Serra: o respectivo Município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;

- XV - Itaquaquecetuba: o respectivo Município;  
XVI - Jandira: o respectivo Município;  
XVII - Mauá: o respectivo Município;  
XVIII - Moji das Cruzes: o respectivo Município e os de Biritiba Mirim,  
Guararema e Salesópolis;  
XIX - Osasco: o respectivo Município;  
XX - Poá: o respectivo Município;  
XXI - Praia Grande: o respectivo Município;  
XXII - Ribeirão Pires: o respectivo Município e o de Rio Grande da Serra;  
XXIII - Santana do Parnaíba: o respectivo Município e o de Pirapora do Bom  
Jesus;  
XXIV - Santo André: o respectivo Município;  
XXV - Santos: o respectivo Município;  
XXVI - São Bernardo do Campo: o respectivo Município;  
XXVII - São Caetano do Sul: o respectivo Município;  
XXVIII - São Vicente: o respectivo Município;  
XXIX - Suzano: o respectivo Município;  
XXX - Taboão da Serra: o respectivo Município.
- 
- 

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

---

**Seção I**  
**Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho, que estiverem acima do percentual estipulado no *caput*, terão suas propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas indeferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até se adequarem, paulatinamente, ao disposto neste artigo.

.....

.....

## *Conselho Nacional de Justiça*

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N. 1902-32.2011.2.00.0000**

**RELATORA** : CONSELHEIRA MORGANA RICHA  
**REQUERENTES** : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO (MG)  
**REQUERIDO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : CSJT - TRT 3ª REGIÃO - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 11/2011 - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO - CARGOS DE JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CARGOS EM COMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 48361-77.2010.2.00.0000

**Ementa:** PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CRIAÇÃO. CARGOS DE JUIZ DE 2º GRAU. CARGOS EFETIVOS. CARGOS COMISSIONADOS. PROCEDÊNCIA

I – A proposta de anteprojeto de lei dispõe sobre a criação de 13 cargos de Desembargador do Trabalho, 228 cargos de servidores (152 da carreira de Analista Judiciário e 76, da carreira de Técnico Judiciário) e 38 cargos comissionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

II – A criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado prosseguimento funcional do TRT da 3ª Região, consideradas condições diversas a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, características conjunturais a sinalizar desequilíbrio no julgamento das demandas, quadro indicativo de aumento, além de aspectos que dizem respeito ao contexto econômico, ressaltado o enquadramento respectivo na Lei de Responsabilidade Fiscal a demonstrar que o Regional tem margem de crescimento que as suporta as despesas correspondentes.

III – Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei que se julga procedente.

### RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e manifestação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apresentou ao CSJT anteprojeto de lei, objetivando a **criação de 13 cargos de Desembargador, 252 cargos efetivos da carreira de Analista Judiciário, 151 cargos efetivos da carreira de Técnico Judiciário e 67 cargos em comissão nível CJ-3, além de 153 funções comissionadas, para compor o quadro de pessoal no 2º grau de jurisdição.**

Destaca, em síntese, o expressivo aumento do número de processos a ocasionar sobrecarga de trabalho dos magistrados de 2ª instância e servidores dos respectivos gabinetes; a busca pela manutenção da eficiência na prestação jurisdicional, preservada a qualidade dos serviços e a celeridade; a dificuldade em longo prazo para minorar a sobrecarga de trabalho.

Informa a criação da 10ª Turma no âmbito do Regional para o fim de diminuir a carga de trabalho imposta aos juizes, cuja composição apresenta-se deficitária, pois integrada pelo Vice-Presidente, que atua apenas como terceiro votante.

Apona, outrossim, que a criação de 13 novos cargos de Desembargador do Trabalho implicará a criação de 4 novas Secretarias de Turma, consoante previsão do Regimento Interno da Corte.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Assessoria de Gestão de Pessoas para elaboração de parecer técnico, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu parcialmente a proposta do TRT/3ªR, aprovando, à unanimidade, o encaminhamento de anteprojeto de lei de criação de **criação de 13 cargos de Juiz de 2º grau de TRT, dentre os quais um será destinado à função de Vice-Corregedor Regional, 228 cargos efetivos, sendo 152 da carreira de Analista Judiciário, 76 da carreira de Técnico Judiciário e 38 cargos em comissão nível CJ-3.**

Em prosseguimento os autos foram encaminhados ao Órgão Especial do TST, que convalidou a decisão e determinou o envio ao CNJ para análise e deliberação.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ realizou estudo técnico sobre o pedido formulado, nos termos da Portaria n. 24, de 17 de março de 2011, apresentado parecer favorável ao anteprojeto de lei consoante se depreende da INF29.

Por sua vez, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça manifestou-se negativamente à proposta de criação de novos cargos de magistrados de 2º grau no TRT da 3ª Região, entendida prejudicada a análise no tocante de cargos efetivos de servidor e cargos comissionados.

#### **É o relatório. Passo a votar.**

Por meio do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em curso pretende-se a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fundamentada na maior eficiência da prestação jurisdicional em face do expressivo aumento da demanda do Regional referenciado.

Vejamos.

#### **1. Impacto Orçamentário**

Segundo o parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça (INF29), constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei sobre a criação de cargos e funções.

Concluiu o órgão competente que *“o impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei do TRT da 3ª Região, acrescido dos outros 2 (dois) anteprojetos de lei em tramitação no CNJ, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois o referido Tribunal tem margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal”*.

No aspecto orçamentário, portanto, inexistente óbice para aprovação da proposta.

## 2. Criação de cargos de Juiz do TRT/3ª Região

Inicialmente cumpre o registro de que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é composto por 36 Desembargadores, dos quais, 4 atuam na administração da Corte e 32 na área jurisdicional. A Corte requerente propugna por meio da medida em curso a criação de mais 13 cargos de Desembargador do Trabalho.

Fundamenta a proposta no artigo 5º da Resolução n. 63/2010 do CSJT, vislumbrado que a média de processos recebidos por Desembargador foi superior à previsão normativa, atendido, por conseguinte, o requisito do dispositivo referenciado. Ressalta ainda maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional com a criação dos respectivos cargos.

O parecer formulado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias opina pela inviabilidade da criação dos cargos pleiteados, conforme fundamentos juntados aos autos na INF21. No entanto, necessário mencionar, de plano, a desconsideração dos termos propostos, pois utilizado como premissa, para aferição dos dados reputados conclusivos, anteprojeto de lei para a criação de **38 cargos de Juiz do TRT**, o que torna inconsistente o exame dos elementos apresentados, posto que o projeto em curso dispõe sobre a criação de **13 cargos de Desembargador**.

Nesse passo o encaminhamento do voto deve avançar utilizando os dados estatísticos constantes do relatório circunstanciado da Coordenadoria de Estatística do TST, bem assim daqueles apontados pelo Justiça em Números, colhidos no *site* do CNJ, e pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, no sítio eletrônico do TST.

Pois bem.

O relatório enfocado indica os seguintes dados favoráveis à pretensão da Corte Regional:

a) o quantitativo de casos novos, no TRT, pra cada 100.000 habitantes foi de 278,67 (**9º maior do País**); a média nacional foi de 251,92. Em 2008, esse quantitativo foi de 272,37 e, em 2007, de 249,94, o que demonstra aumento de 11,49% no período.

b) o quantitativo de casos novos para cada juiz de TRT foi de 1.550,78 (maior do País); a média nacional foi de 903,71.

c) a carga de trabalho anual para cada juiz de TRT foi de 2.426,16 processos (4ª maior) e de 1.635,05 no País; No triênio 2007-2009 verifica-se aumento de 15,09%.

d) a média mensal de processos recebidos por juiz do TRT foi de 182,81 (9,1 por dia), a 2ª maior. O maior quantitativo, 185,18 (9,2 por dia) foi do TRT da 21ª Região e a média nacional foi de 109,25 (5,5 por dia);

e) o quantitativo médio de processos julgados por juiz de TRT foi de 186,45 (9,3 por dia), a 2ª maior; a média nacional foi de 107,72 (5,4 por dia);

f) a taxa de recorribilidade interna, no TRT, foi de 25,32 (4ª maior); a média foi de 19,69%.

O gráfico da movimentação processual expressa inequívoca ampliação da quantidade de processos em segundo grau. Arredondados os números em 2006 foram 40.100 processos, em 2007 foram 48.170 processos, em 2008 foram 54.100 processos, em 2009 foram 55.828 e, por fim, em 2010 foram 59.397 processos novos recebidos.

A partir da média mensal de processos recebidos por juiz de TRT, constata-se distribuição equivalente a 1.764 processos no último triênio, computados em face dos Desembargadores que participam da distribuição.

Nesta seara, se considerada a média de processos recebidos por Juiz de TRT, acima do limite previsto no art. 5º da Resolução n. 63 do CSJT (igual ou superior a 1500 processos), evidenciada a possibilidade de criação de 13 cargos de Juiz de segundo grau, quando a movimentação processual passará a 1.152 processos/ano, no mínimo, pois no cálculo não se considera a média de crescimento da demanda verificada nos últimos anos.

Ademais, deve-se levar em conta que o aumento do número de varas do trabalho no TRT/Minas Gerais, certamente ocasionará crescimento do número de recursos às instâncias superiores, além da necessidade de inspeções correicionais em prol da manutenção da qualidade da prestação jurisdicional, pelo que imprescindível a destinação de um dos cargos criados no presente anteprojeto de lei ao cargo de direção de Vice-Corregedor Regional.

Não é demasia acrescentar que o parecer do DPJ, mesmo observando equivocada diretriz, concluiu ao analisar os cargos existentes de magistrados por 100 mil habitantes: *“para esta relação ser igual à da Justiça do Trabalho seria necessária a criação de 22 (vinte e dois) cargos somente. Ressalte-se, entretanto, que com o atual número de cargos de magistrados, sua situação já é melhor que a do TRF1 e da média da Justiça Federal”*.

Tem-se, portanto, que a criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado prosseguimento funcional do TRT da 3ª Região, consideradas condições diversas a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, características conjunturais a sinalizar desequilíbrio no julgamento das demandas, quadro indicativo de aumento, além de aspectos que dizem respeito ao contexto econômico.

### **3. Criação de Cargos Efetivos**

No âmbito do 2º grau de jurisdição o Tribunal possuía, em dezembro de 2009, 1.181 servidores em atividade, sendo 1.070 do quadro permanente, 11 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 66 requisitados e 34 removidos.

A estruturação administrativa dos gabinetes de 2º grau encontra-se disciplinada pelo art. 4º da Resolução n. 63/2010 do CSJT:

Art. 4º. A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual dos

gabinetes e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho concluiu que para adequação da estrutura do TRT/3ªR ao normativo supratranscrito, pertinente a criação de 228 cargos para os gabinetes dos magistrados, observada a proporção de dois analistas para cada técnico judiciário, de forma a priorizar o ingresso de servidores cada vez mais capacitados na Justiça do Trabalho.

Neste aspecto, tem-se que o anexo I da citada Resolução prevê o mínimo e o máximo de servidores para cada gabinete de acordo com a movimentação processual respectiva. Com efeito, tendo em vista que a média dos processos recebidos por ano/gabinete será de 1.240, abrangida pela faixa processual entre 1.001 e 1.500 processos, deve a lotação, por conseguinte, ser de 11 a 12 servidores.

Deste modo, os 13 novos gabinetes deverão contar com 156 servidores (limite máximo previsto).

O TRT informa que atualmente os 36 gabinetes possuem 10 servidores, pelo que necessária adequação dos mesmos ao quantitativo definido no anteprojeto em exame, acrescidos mais 2 cargos por gabinete, o que totalizada 72 cargos efetivos.

#### **4. Criação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho no texto aprovado à unanimidade defende a criação de 38 cargos em comissão, sob o fundamento de que necessários para

promover a reestruturação dos gabinetes e atender o disposto no Anexo II da Resolução n. 63/2010, que fixa em dois o número de assessores para cada gabinete com movimentação superior a 1.000 processos por ano.

Assim, considerada a criação de 13 cargos de Desembargador, corolário lógico a criação de 2 CJ-3 para cada gabinete instalado, o que totaliza 26 cargos comissionados.

Por outro lado, para adequação da estrutura dos atuais gabinetes de magistrados de 2º grau, imperiosa a criação de mais 12 cargos nível CJ-3 para que os 49 gabinetes possam contar com dois cargos comissionados. Note-se que, computados os cargos comissionados já existentes no Tribunal, restam 86 CJ-3 para os 49 gabinetes, número inferior ao determinado pelo normativo regulamentador.

### 5. Conclusão

Na ótica da gestão, planejamento e funcionalidade do aparato do Judiciário, não posso deixar de registrar que o histórico da prestação jurisdicional analisada, com a projeção de futuro pretendida, corresponde a um modelo que merece credibilidade pela sua força de trabalho e resultado. O tempo considerado contou com imensas transformações desde a extinção da representação classista, ampliação da competência e volume processual. Penso que engessar ou mitigar o acompanhamento do crescimento do país pode acarretar perda de difícil recuperação no futuro. Por sua vez, avalio igualmente que este é um Judiciário que tem cumprido seu papel com a sociedade, inclusive quando busca equalizar sua composição.

Para corroborar o entendimento ora expandido, dois recentes julgados tonificam a solidez dos argumentos para a aprovação de parecer favorável aos 13 cargos em segundo grau no TRT/Minas Gerais, senão vejamos:

No PAM n. 1648-0, julgado em 26/05/2009, sob a relatoria do Conselheiro Felipe Locke, o Plenário votou por unanimidade parecer favorável à ampliação de 12 cargos de Juiz no TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), avaliada dentro do limite prudencial orçamentário, a

permitir a melhoria substancial da prestação jurisdicional correspondente, com a efetivação de 3 turmas novas de julgamento.

Também na Sessão Ordinária de 14/07/2010 foi votada a criação de cargo em segunda instância no TRT da 6ª Região (PAM n. 2627-55). O parecer aprovado por unanimidade foi pela criação de mais 1 cargo de Juiz de Tribunal, ainda que a média de processos por magistrado em segundo grau (últimos 3 anos) contasse com aproximadamente 1.297 casos novos por desembargador. As considerações pontuadas levaram em conta o número de processos por juiz, a litigiosidade no âmbito trabalhista da 6ª Região, dados constantes no "Justiça em Números" sobre o PIB, comparação entre o estado do Pernambuco e estado do Ceará, curva de crescimento da demanda e o funcionamento de 4 Turmas de magistrados, reputado ideal pelo Relator tendo em conta o tamanho do órgão jurisdicional analisado.

Diante do exposto, voto pela procedência da proposta elaborada no presente Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, para criação de **13 cargos de Juiz do Trabalho de Segundo Grau**, sendo que um será destinado à função de **Vice-Corregedor Regional**, **228 cargos efetivos**, dentre eles **152 da carreira de Analista Judiciário** e **76 da carreira de Técnico Judiciário** e **38 cargos em comissão nível CJ-3**.

Considerada a impossibilidade de insurgência contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 5 de julho de 2011.

  
Conselheira **MORGANA RICHA**  
Relatora



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001902-32.2011.2.00.0000

Relator: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (MG)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta de criação de treze cargos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Felipe Locke e Jorge Hélio, que propunham a criação de doze cargos, excluindo o de Vice-Corregedor, Conselheiros Ministra Eliana Calmon, Marcelo Neves, José Adônis, Milton Nobre e Walter Nunes, que rejeitavam a proposta, e Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que aprovava o parecer nos termos do pedido original. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011.”*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011



Mariana Silva Campos Dutra  
Secretária Processual



---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001900-62.2011.2.00.0000**

**Requerentes:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (MG)

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E CARGOS NO ÂMBITO DO TRT DA 3ª REGIÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. A Constituição Federal (art. 169), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16), a Lei 6.947/81 (art. 1º, parágrafo único) e a Resolução 63 do CSJT (art. 9º, parágrafo único) estabelecem as balizas para o aumento de órgãos jurisdicionais e criação de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como parâmetro objetivo a demanda anual superior a 1.500 reclamações por Vara do Trabalho.

2. O critério específico da Justiça do Trabalho deve-se a característica distintiva deste ramo especializado do Judiciário brasileiro, concernente à cumulação objetiva de pedidos nas reclamações trabalhistas, em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, pois os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo. E cada pedido supõe discussão jurídica e fática, o que não ocorre, v.g., na Justiça Federal, na qual, na maioria dos casos, a cada ação corresponde apenas um pedido e o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

3. Daí que, para a Justiça Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como ~~fator redutor de processos e critério de seleção de~~ recurso, a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores. Tal expediente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da Justiça Federal.

4. Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar também o número de pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

5. Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de órgãos jurisdicionais para todos os ramos do Poder Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações díspares e singulares. Se os critérios legais específicos da Justiça do Trabalho não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado.

6. No caso concreto, sendo mitigados os parâmetros da Resolução 63 do CSJT, fez-se juízo de ponderação e razoabilidade, segundo o grau de necessidade inadiável do Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

7. Assim, no caso do TRT da 3ª Região (MG), o parecer deste Conselho respalda a criação de 21 Varas do Trabalho distribuídas 1 em Alfenas, 1 em Araguari, 8 em Belo Horizonte, 1 em Betim, 1 em Contagem, 1 em Formiga, 1 em Itabira, 1 em Ituiutaba, 1 em Iturama, 1 em Pouso Alegre, 1 em Sete Lagoas, 1 em Uberaba, 1 em Uberlândia e 1 em Viçosa, com a respectiva criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho, 177 cargos de Analista Judiciário, 51 cargos de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, 88 cargos de Técnico Judiciário e 21 cargos em comissão CI-3.

**Parecer parcialmente favorável.**

## RELATÓRIO

~~Peço vênia para transcrever o minucioso relatório do Relator originário.~~

Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá:

*“O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de varas e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo TST-PA-48321-95.2010.5.80.0000).*

*A proposta trata da criação de 35 (trinta e cinco) Varas do Trabalho, a serem localizadas nas seguintes cidades: 1 em Alfenas, 1 em Araguari, 10 em Belo Horizonte, 2 em Betim, 1 em Bom Despacho, 3 em Contagem, 1 em Divinópolis, 1 em Formiga, 1 em Itabira, 1 em Ituiutaba, 1 em Iturama, 2 em Juiz de Fora, 2 em Montes Claros, 1 em Nova Lima, 1 em Pouso Alegre, 1 em Sete Lagoas, 2 em Uberaba, 2 em Uberlândia e 1 em Viçosa. A proposta também acrescenta no quadro de magistrados e servidores os seguintes cargos: 35 Juizes do Trabalho Titulares, 35 Juizes Substitutos, 295 Analistas Judiciários, 85 Analistas Judiciários (especialidade execução de mandados), 148 (cento e quarenta e oito) Técnicos Judiciários e 35 cargos em comissão, nível CJ-3.*

*O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que se manifestou no sentido de que "o TRT da 3ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos e funções que ora propõe" (INF25).*

*Considerando o disposto na Lei nº 11.364/2006, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, para manifestação sobre o Anteprojeto de Lei oriundo do CSJT.*

*O Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ apresentou estudo técnico (Informação n.018/2011 – INF27), ressaltando a condição privilegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em relação às médias da Justiça Federal e do Trabalho e concluindo pela desnecessidade de criação de novos cargos de magistrados e de cargos em comissão. No tocante à criação de cargos efetivos de servidor, concluiu pela necessidade de criação de 94 (noventa e quatro) cargos, considerando a média da Justiça do Trabalho."*

É o relatório.

#### VOTO

Valho-me, ainda, de trecho da narrativa do voto do Relator originário, porque elucidativo:

“O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha para manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, proposta de anteprojeto de lei propondo a criação das seguintes varas e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo TST-PA-48321-95.2010.5.80.0000):

<b>Solicitação de Varas do Trabalho</b>	<b>Omnibus</b>
Alfenas	1
Araguari	1
Belo Horizonte	10
Betim	02
Bom Despacho	01
Contagem	03
Divinópolis	01
Formiga	01
Itabira	01
Ituiutaba	01
Iturama	01
Juiz de Fora	02
Montes Claros	02
Nova Lima	01
Pouso Alegre	01
Sete Lagoas	01
Uberaba	02
Uberlândia	02
Viçosa	01
<b>Total de Varas a serem criadas</b>	<b>35</b>

<b>Solicitação de cargos</b>	<b>Omnibus</b>
Juízes Titulares do Trabalho	35
Analista Judiciário	295
Analista Judiciário – Execução Mandados	85
Técnico Judiciário	148
Cargo em Comissão – CJ3	35
<b>Total de cargos a serem criados</b>	<b>598</b>

A experiência de dois mandatos neste Conselho Nacional de Justiça autoriza-me a percepção de que este Conselho recebe uma safra anual de anteprojetos de lei para expansão da Justiça do Trabalho. Antes que os anteprojetos sejam definitivamente apreciados no Congresso Nacional, outros já tramitam no Tribunal Superior do Trabalho e neste CNJ. Verifica-se até mesmo a cumulação anteprojetos, em tramitação simultânea, para criação de cargos no mesmo Tribunal.

Destaco que tramitam neste Conselho dois outros procedimentos que tratam da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O PAM nº 0001902-32.2011.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Morgana Richa, trata da criação de 13 cargos de juiz de segundo grau, 403 cargos efetivos, 67 cargos em comissão, bem como 153 funções comissionadas no âmbito daquela Corte (PA – 48361-77.2010.5.00.0000). O PAM nº 1903-17.2011.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Marcelo Neves, trata da criação de 96 (noventa e seis) cargos efetivos para a área de informática no âmbito daquela Corte, sendo 60 (sessenta) cargos de analista judiciário (35 na Especialidade de Análise de Sistemas de Informação e 25 na Especialidade de Suporte em Tecnologia da Informação) e 36 (trinta e seis) cargos de técnico judiciário (PA-663-41.2011.5.00.0000).

(...)

Após análise das três propostas mencionadas, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ concluiu que o TRT da 3ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto ora analisado, considerando a Resolução nº 26 deste Conselho que estabelece o limite de despesa com o pessoal da Justiça do Trabalho de 3,058979% da Receita Corrente Líquida da União- RCL. Destacou-se que "o impacto orçamentário anual do Anteprojeto de Lei, tal como apresentado pelo Tribunal, é de R\$ 84.211.132,95 (oitenta e quatro milhões, duzentos e onze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos)". (INF25)!--

(...)

Como se vê, o parâmetro adotado pelo CSJT para a criação das 35 (trinta e cinco) novas varas e respectivos 35 (trinta e cinco) cargos de juízes titulares e 35 (trinta e cinco) cargos de juízes substitutos é o disposto na Lei nº 6.947/81 e na sua Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que revogou a Resolução nº 53/2008, instituindo a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A referida Resolução estabelece como padrão de criação de novas varas

*nas localidades em que já existam Varas do Trabalho em 1.500 (mil e quinhentos) processos (artigo 9º, parágrafo único). É o que se verificou nas médias das cidades mencionadas".*

A criação e a ampliação de varas e cargos na **Justiça do Trabalho**, com todo o respeito aos entendimentos contrários, não segue a mesma lógica que vem sendo defendida, desde a apresentação de voto vista pelo eminente Min. **Gilson Dipp**, ex-Corregedor Nacional de Justiça, para o enxugamento da estrutura do Poder Judiciário ou para o estabelecimento de parametrização nesse sentido, partindo do exame de ramos do Judiciário, tais como o da Justiça Federal.

Com efeito, tratando-se da **Justiça Laboral**, não pode ter maior peso o quanto ela consome de orçamento, mas, inarredavelmente, o quanto recebe de demanda e o quanto julga, valorizando-se, assim, o próprio fim de qualquer ramo do Judiciário, que é a prestação jurisdicional eficiente e rápida. Note-se que, enquanto o maior volume de julgamento de feitos da Justiça Federal vem dos Juizados Especiais Federais (1.548.730, cfr. Relatório Justiça em Números 2010), analisando, pelo menos em tese, casos de menor complexidade, o da Justiça do Trabalho vem do seu primeiro grau de jurisdição (2.880.565, id. fonte citada), em que as reclamações revestem-se de **cumulação objetiva de pedidos**.

Esse é um aspecto de suma importância para se aquilatar a dimensão da atividade jurisdicional da **Justiça do Trabalho** em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: a **cumulação objetiva de pedidos**, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo: saldo de salários, horas extras, aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, indenização por danos materiais e morais, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação semestral, diferenças salariais pela repercussão de umas parcelas em outras, etc, etc, etc. E cada um desses pedidos supõe **discussão jurídica e fática**: se o ordenamento jurídico dá respaldo à pretensão e se o reclamante demonstrou que trabalhava nas condições que gerariam o direito, ou seja, em sobrejornada, sujeito a condições de risco ou insalubres, com assédio moral ou degradantes, etc, etc, etc.

Em outros ramos do Judiciário, como a **Justiça Federal**, a cada a ação corresponde geralmente apenas um pedido: discussão quanto à constitucionalidade, base de cálculo ou alíquota de um tributo, exigibilidade de determinado benefício previdenciário, cobrança ou discussão da base de cálculo de determinada contribuição previdenciária, etc. E, também na maioria dos casos, o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

Daí que, para a **Justiça Federal** e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a **Lei dos Recursos Repetitivos**, em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores.

Tal expediente é incompatível com o **Processo do Trabalho**, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da **Justiça Federal**. Ou seja, pode haver questões pacificadas jurisprudencialmente, mas cada pedido supõe análise singular.

com ponderação das provas em 1ª e 2ª instâncias e apreciação, à luz dos permissivos do art. 896 da CLT, de cada pedido revisional em instância extraordinária.

Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar o número de pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de todos os ramos do Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações díspares e singulares.

Nesse sentido, o que se verificou, quanto à análise dos anteprojetos de lei para criação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi a desconsideração, por parte deste Conselho, desde exatamente um ano atrás, dos critérios objetivos elencados na Resolução 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (especialmente o art. 9º, parágrafo único), critérios com assento legal e específicos para a Justiça do Trabalho (Lei 6.947/81, especialmente o art. 1º, parágrafo único, que estabelece em 1.500 processos novos por ano o acervo a justificar pedido de criação de Vara do Trabalho), sem que, no ano transcorrido desde então, se tivesse estudado, ponderado e analisado de forma aprofundada, critérios novos e objetivos, que levassem em conta aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional em cada ramo do Judiciário brasileiro.

Se os critérios não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado, sob pena de o CNJ se substituir ao legislador nessa matéria.

Os critérios estatísticos lineares trazidos pela ilustre Corregedora Nacional de Justiça, em estudo realizado de uma sessão para a outra, e sem uma ponderação das circunstâncias específicas da Justiça do Trabalho já referidas, carecem de legitimidade e padecem de ilegalidade para respaldar deliberação sobre a necessidade e conveniência de criação de cargos nessa Justiça Especializada, mormente quando utilizados para indeferir sumariamente os pleitos já aprovados pelo CSJT, com abalizados pareceres técnicos, especialmente os do impacto orçamentário e de respeito à lei de responsabilidade fiscal.

Assim, nesta assentada, o que se pode levar em consideração é apenas o juízo de ponderação e razoabilidade de cada proposta, segundo o grau de necessidade inadiável de cada Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

Nessa toada, verifica-se, no concernente ao TRT da 3ª Região (MG), que o status mínimo para atender às exigências acima descritas, conforme reconhecido pela própria Presidência do Tribunal e com respaldo no parecer técnico da assessoria do CSJT, orbita na criação de 21, das 35, Varas do Trabalho originariamente postuladas,

distribuídas 1 em Alfenas, 1 em Araguari, 8 em Belo Horizonte, 1 em Betim, 1 em Contagem, 1 em Formiga, 1 em Itabira, 1 em Itujubá, 1 em Iturama, 1 em Pouso Alegre, 1 em Sete Lagoas, 1 em Uberaba, 1 em Uberlândia e 1 em Viçosa, com a respectiva criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho, 177 cargos de Analista Judiciário, 51 cargos de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, 88 cargos de Técnico Judiciário e 21 cargos em comissão CJ-3.

APROVA-SE PARCIALMENTE, pois, a proposta, nos termos da fundamentação.



Mín. IVES GANDRA  
Conselheiro

**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**130ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0001900-62.2011.2.00.0000  
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerentes:  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (MG)  
Requerido:  
Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou o parecer para a criação de vinte e uma varas e vinte e um cargos de juízes e doze cargos de servidores por vara. Vencidos os Conselheiros José Adônís (Relator), Marcelo Neves, Milton Nobre, Walter Nunes, Ministra Eliana Calmon, que propunham a criação de dez varas e dez cargos de juízes, e Nelson Tomaz Braga, que aprovava a proposta nos termos original. Lavrará o acórdão o Conselheiro Ministro Ives Gandra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011

  
**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretaria Processual

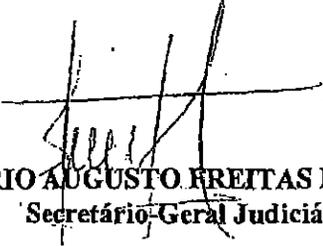
Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## ÓRGÃO ESPECIAL

### CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

**CERTIFICO** que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.

  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou o Projeto de Lei em análise para alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, criando treze cargos de Juiz de Tribunal, vinte e uma Varas do Trabalho, vinte e um cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e vinte e nove cargos de analista judiciário, cinquenta e um cargos de analista judiciário especialidade execução de mandados, cento e sessenta e quatro cargos de técnico judiciário e cinquenta e nove cargos em comissão CJ-3.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

As Varas do Trabalho criadas por esta Lei se localizarão nas seguintes cidades: uma em Alfenas; uma em Araguari; oito na Capital Belo Horizonte; uma em Betim; uma em Contagem; uma em Formiga; uma em Itabira; uma em Ituiutaba; uma em Iturama; uma em Pouso Alegre; uma em Sete Lagoas; uma em Uberaba; uma em Uberlândia e uma em Viçosa, todas no Estado de Minas Gerais.

A implantação das referidas Varas será feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

A matéria foi anteriormente aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme os Pareceres de Mérito de números 0001902-32.2011.2.00.0000 e 0001900-62.2011.2.00.0000.

Após o pronunciamento desta Comissão, a matéria será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, nesta última inclusive quanto ao mérito, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Estado de Minas Gerais que, segundo dados da Fundação João Pinheiro, representa a terceira economia do país, observou, nos últimos anos, vigoroso crescimento econômico acompanhado de conseqüente aumento na demanda pela Justiça do Trabalho.

Além do crescimento da demanda processual, a Justiça trabalhista teve a sua competência material ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, quando passou a processar e julgar ações oriundas da Justiça Comum e da Justiça Federal. Conseqüentemente, houve um alargamento da complexidade dos processos trabalhistas, acarretando um aumento das atribuições dos magistrados e servidores.

Não obstante os fatos, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais não percebeu incremento no seu número de varas desde 2003, ocasião em que a demanda processual em primeira instância era da ordem de 184.189. Segundo os dados oficiais do Tribunal Superior do Trabalho, em 2010 a demanda em primeira instância alcançou o patamar de 228.243 processos, representando, portanto, um crescimento de 23,92%.

Por sua vez, a estrutura judiciária de 2ª instância não cresceu desde 1992, enquanto a demanda processual passou de 32.562 para 60.807, aumentando em 86,74% e impondo uma sobrecarga demasiada aos magistrados e servidores.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho

satisfatório de suas atribuições e conseqüente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Ressalta-se que a matéria foi exaustivamente estudada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em conformidade com a sua resolução de nº 63/2010, percebeu a necessidade premente da criação das Varas e Cargos constantes do Projeto em epígrafe. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, a analisou em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010 (LDO) e a aprovou nos termos expostos. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua prerrogativa constitucional disposta no art. 96, incisos I, alínea "d" e II, alíneas "a" e "b", encaminhou a matéria ao Poder Legislativo.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.830, de 2011, a alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de trinta e seis para quarenta e nove Juizes e a criação de vinte e uma Varas do Trabalho na jurisdição do mesmo Tribunal Regional, distribuídas entre as cidades mineiras da seguinte forma:

- a) na cidade de Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- b) na cidade de Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- c) na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª);
- d) na cidade de Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- e) na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- f) na cidade de Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- g) na cidade de Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- h) na cidade de Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- i) na cidade de Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- j) na cidade de Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- l) na cidade de Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- m) na cidade de Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- n) na cidade de Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª); e

o) na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

A proposição cria também vinte e um cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e oitenta cargos efetivos de Analista Judiciário, cento e sessenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário e cinquenta e nove cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.830/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

## ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

## ANEXO V

## AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.9. PL nº 1.830, de 2011 - 3ª Região	637	213	12.615.675	25.231.351

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 13,3 milhões no primeiro exercício e R\$ 80 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 21/39.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.830, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2011.

**DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA**

Relator

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se nova redação ao art. 5º:

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2011.

**DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.830/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys,

Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do projeto de lei em epígrafe, a alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de trinta e seis para quarenta e nove Juizes e a criação de vinte e uma Varas do Trabalho na jurisdição do mesmo Tribunal Regional, distribuídas entre as cidades mineiras da seguinte forma: em Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª); em Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª); na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª); em Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); em Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); em Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); em Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); em Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª); em Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª); e na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

A proposição cria também vinte e um cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e oitenta cargos efetivos de Analista Judiciário, cento e sessenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário e cinquenta e nove cargos em comissão.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação com emenda.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto e a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, II, b, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que "a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho", esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede o TRT, por ato próprio, disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Lei Maior.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 6º estabelece a competência do TRT da 3ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 6º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830, de 2011, com emenda, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator Substituto

#### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 6º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator Substituto

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.830/2011 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator substituto, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr.

Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jílmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente